**Lei nº 201, de 02 de outubro de 2002**

***Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente.***

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** - A Política Municipal do Meio Ambiente – em consonância com as Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal (art. 225), na Constituição Estadual (art. 207) e na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, tem por objetivo a garantia de qualidade de vida dos habitantes do município, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – **Meio Ambiente**: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – **Degradação Ambiental**: a alteração adversa das características naturais do ambiente.

III - **Poluição** – a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) – Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) – Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) – Afetem desfavoravelmente a biota;

d) – Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) – Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – **Poluidor** – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

V – **Recursos Naturais** – o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

VI – **Impacto Ambiental** – qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana.

VII – **Estudo de Impacto Ambiental** – conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, previsão e valoração dos impactos e à análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

## DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 3º** - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, visa:

I – Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II – Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III – Dotar o município de infra-estrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;

IV – Estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V – Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VI – Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII – Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive, objetivando a capacitação da sociedade para a participação ativa na preservação.

VIII – Coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos naturais e a qualidade de vida no município;

IX – Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

X – Instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito objetivando os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação de solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas.

XI – Exigir e aprovar, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade.

XII – Exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente.

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 4º** - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – O estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental.

II – O zoneamento ambiental.

III – A avaliação dos Estudos de Impacto Ambiental;

IV – O licenciamento, controle e interdição de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

V – As penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente.

VI – A educação ambiental.

## DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente.

**§ 1º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por representantes das entidades abaixo relacionadas, e seus respectivos suplentes:

I – um representante do Executivo Municipal, que será o Prefeito ou pessoa a quem este delegar o encargo;

II – um representante da Câmara Municipal, vereador indicado por seus pares.

III – dois representantes de entidades de defesa e proteção ao meio ambiente, regularmente constituídas, com sede e foro no município;

IV – um representante da EMATER;

V – um representante do Ministério Público;

VI – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio da Platina;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

IX – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

X – um representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

XI – um representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

XII – um representante do Departamento Municipal de Fiscalização e Tributação;

XIII – um representante do Departamento Municipal de Planejamento;

XIV – um representante do PROVOPAR Municipal;

XV – um representante do Departamento Municipal de Cultura;

XVI – um representante do Departamento Jurídico Municipal;

XVII – um representante do Corpo de Bombeiros;

XVIII – um representante da SANEPAR;

XIX – um representante da OAB do Município de Santo Antônio da Platina;

XX – um representante de ONG's Municipais da Área Ambiental;

XXI - um representante de escolas particulares do município;

XXII – um representante das Instituições de Ensino de 3º Grau instaladas no Município;

XXIII – um representante das escolas municipais de Santo Antônio da Platina;

XXIV – um representante das Associações de bairros do município;

XXV – um representante de bairros rurais;

XXVI – um representante de Vilas Rurais;

XXVII – Um representante de Bancos da Terra.

**§ 2º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II – participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;

III – estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a municipal;

IV – definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade ambiental do município;

V – opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI – desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII – decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para a instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

VIII – homologar os termos de compromisso, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX – decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X – formular e aprovar o seu Regimento Interno.

**Artº 6º** - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão designados pelas respectivas entidades, para um mandato de dois anos.

## DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**Artº 7º** - Ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, além das atribuições que lhe são conferidas, compete:

I – proceder inspeções e visitas de rotina nas fontes de potencial poluidor, a fim de verificar a observância das normas técnicas e padrões ambientais vigentes;

II – colher amostras necessárias para análise técnica e de controle;

III – lavrar autos de infração e aplicar, em primeira instância, as penalidades cabíveis;

IV – praticar todos os atos necessários à fiscalização e ao controle da aplicação de critérios, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

V – emitir autorização prévia para a realização das seguintes atividades:

1. utilização ou detonação de explosivos ou similares;
2. utilização de serviços de alto-falante e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade ou proselitismo;
3. execução de serviços de construção civil em horário especial;
4. coleta, armazenamento, transporte, tratamento, disposição final ou reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria;
5. movimentação de terra, aterro, desaterrro e bota-fora;
6. autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo em logradouro público;
7. implantação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;
8. realização de "shows", feiras e similares em praças e parques florestais;
9. apreensão de espécimes da fauna silvestre;
10. manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro;

11. execução de atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio público;
12. realização de projetos de pesquisa científica que impliquem danos à fauna ou à flora;
13. fixação de cabos, fios ou similares na arborização pública;

**§ 1º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, mediante deliberação normativa, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

**§ 2º** - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento de solos, o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I – usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II – reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais e ecológicos;

III – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

IV – ocupações de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V – aterros em banhados sem um estudo prévio ou com incidência de minas d'água;

VI – proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – sistema de abastecimento d'água;

VIII – coleta, tratamento e disposição final do esgoto e resíduos sólidos;

**Artº 8º** - Fica também sujeito ao exame prévio do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o pedido de licenciamento para instalação e ampliação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente.

**§ 1º** - O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e de Estudo de Impacto Ambiental, na forma de legislação em vigor.

**§ 2º** - O parecer técnico do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecendo as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

## DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 9º** - Constitui inflações ambientais:

I - emitir ou lançar no meio ambiente qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II – causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como conseqüência:

a) – ameaça ou dano à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;

b) – mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes,

c) – destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III – executar quaisquer das atividades citadas no artigo 7º, inciso V desta Lei, sem a autorização prévia do Departamento Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

IV – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Santo Antônio da Platina, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão municipal competente ou em desacordo com a mesma;

V – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VI – descumprir atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

**Art. 10** - Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 11** - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seu regulamento, e demais atinentes à matéria, à vista do não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I – advertência por escrito, através da qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de 00l (uma) a 700 (setecentas) URM - Unidade de Referência do Município;

III – suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e do Estado;

IV –cassação do alvará de licença concedido, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer emitido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

V – perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

**§ 1º** - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como o porte da entidade infratora.

**§ 2º** - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

**§ 3º** - O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

**Art. 12** - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, em até 90% (noventa por cento), quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

**Art. 13** - Das decisões do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

**§ Único** – Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho e interpostos no prazo de 15 dias (quinze dias), contados da data do recebimento, pelo infrator, da decisão recorrida.

**Art. 14** - Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

**§ 1º** - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

**§ 2º** - É irrecorrível, em nível administrativo a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades.

**Art. 15** - No caso de cancelamento de multa, sua restrição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, em número de URM – Unidade de Referência do Município, na data da decisão.

**§ Único** – A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo de no máximo 30 (trinta) dias.

## DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 16** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

**Art. 17** - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – dotação orçamentária do Município;

II – o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;

III – transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

**Art. 18** - O Fundo, será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo a aplicação dos recursos que o compõem decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 02 de outubro de 2002.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-gzf